



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 5º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos 5º e 6º:

Art. 5º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-C e 26-D:

.....
"Art. 26 – C As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado.

Art. 26 – D Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal está naturalmente preparada para essa missão auxiliar na regularização fundiária, pela própria atividade. O Incra, ao longo do tempo, perdeu pessoal e hoje não tem estrutura para a missão, como se comprova em vários momentos em que beneficiários não conseguem pagar as suas parcelas, como ocorre hoje em todo o país.

A baixa de condições resolutivas virou um martírio para quem tem direito no Brasil. A destinação desses serviços aos cartórios de registro de

SF/19318.29730-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

imóveis facilitará a modernização dessa importante política pública brasileira que é a regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/19318.29730-00